



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.

1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência.

2. Essa rígida indisponibilidade, que, *de lege ferenda*, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.

4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.

5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu por apenas cinquenta e dois dias.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Dunshee de Abranches, pela parte recorrente.

Brasília, 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Por RICARDO ANCEDE GRIBEL foi requerido ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, onde tramita ação civil pública que lhe movia e a outros, o Ministério Público do Estado de São Paulo, sucedido pela Massa Falida do Banco Santos, o levantamento dos valores mantidos sob indisponibilidade relativos a plano de previdência privada complementar (PGBL).

O pedido foi indeferido (fls. 78), ingressando o requerente com agravo de instrumento, desprovido pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Falência - Ação civil pública - Liberação de recursos indisponíveis (art. 36 da Lei 6.024/74) - Inadmissibilidade - Irrelevância de que o numerário tenha provindo de época em que o agravante trabalhou em outro grupo econômico - Interpretação restritiva da impenhorabilidade, não alcançando valores expressivos aplicados em Previdência Privada Complementar - Agravo de instrumento conhecido, por maioria, e improvido, também por maioria." (fls. 258).

Sobrevém, então, recurso especial de RICARDO ANCEDE GRIBEL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega violação ao art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001 e ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Diz o recorrente, de início, que sofreu a constrição legal de indisponibilidade de todos os seus bens eis que se encontrava na administração do Banco Santos, que teve sua intervenção extrajudicial decretada pelo Banco Central em 12.11.2004, sucedida pela liquidação judicial, convolada posteriormente em falência, cargo que ocupou, porém, somente pelo prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta e dois dias, o que impossibilita seja culpado por qualquer das causas que levaram à falência da instituição.

Esclarece, ademais, que foi alçado à presidência do Banco Santos em virtude de recomendação do Banco Central, tendo a escolha de seu nome sido homologada por referida autarquia, que, assim, atestou sua idoneidade. Entende, em vista disso, que: *"não é justo o que se lhe impôs. Seus bens particulares foram submetidos ao regime de indisponibilidade. Ele, que nenhuma responsabilidade teve, foi equiparado a outros administradores que, por atos comissivos ou omissivos, levaram a instituição à situação de quebra. E o pior. Até que tudo isso fique cabalmente esclarecido, anos e anos passarão. E a injustiça consolidar-se-á. É certo que chegará um dia em que se reconhecerá que nenhuma espécie de responsabilidade poderá a ele ser imputada. No entanto, esta condenação, que é provisória, transformar-se-á em definitiva, pois o Recorrente já é pessoa que ultrapassou a caso dos sessenta anos de vida"* (fls. 286).

Afirma, de outra parte, que um dos bens submetido ao regime de indisponibilidade tem natureza alimentar, exatamente o que se pretende levantar com o provimento do presente recurso. Trata-se de um fundo de previdência privada, constituído por uma terça parte de seus proventos salariais e duas terças partes de contribuição do empregador, relativos não ao período em que trabalhou no Banco Santos, mas à época em que exerceu elevadas funções no Grupo Real, sem que nenhum outro aporte ou saque tenha sido feito.

Aponta, assim, como cerne da controvérsia a ser examinada por esta Corte, a questão relativa à penhorabilidade ou impenhorabilidade de fundo constituído com salário direto (desconto em contracheque) e com salário indireto (contribuição do empregador) com a finalidade de criar uma previdência para aposentadoria - isto é, *"trata-se de uma aplicação financeira, como entendeu o v. acórdão recorrido, ou tem caráter alimentar, como preconiza o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil?"*

Assinala ter o fundo em referência as seguintes peculiaridades: a) diz não ter nele ingressado espontaneamente, mas por força de contrato de trabalho; b) afirma não ter feito nenhum aporte financeiro ou resgate durante o período de constituição do fundo; c) assegura, além disso, que não teve nenhuma benesse de natureza tributária; d) esclarece que qualquer resgate importaria na perda de rendimentos de todo o período; e) assevera, ainda, não ter havido intuito de investimento, não assumindo o fundo feição patrimonial, tanto que no caso de abertura de sucessão, não está sujeito à inventário; f) acrescenta não ter havido aplicações ou depósitos bancários oriundos de vencimentos, soldos ou salários; e, g) entende que o fundo tem a mesma natureza de fundo de garantia por tempo de serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas características, destaca que o fundo não se constitui em aplicação financeira, ou em qualquer de suas espécies, para ser tido como penhorável, não se equiparando, ademais, a bens adquiridos com produto do trabalho, mas efetivamente ao salário, porquanto decorrente do próprio contrato de trabalho.

Contra-razões de MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A às fls. 301/311). Diz a recorrida que o recurso deveria ficar retido, porquanto não há motivo para se excepcionar a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta que as reservas que o recorrido pretende levantar tem natureza de poupança, com nítido caráter de investimento, daí decorre sua penhorabilidade. Esclarece, ademais, que nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, as contribuições do empregador a título de previdência privada não integram o contrato de trabalho.

O recurso ascendeu a esta Corte por força do provimento do AG 1.090.338/SP (fls. 351).

A Subprocuradoria-Geral da República emite parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. VALORES DEPOSITADOS À TÍTULO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. PENHORABILIDADE. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA MATÉRIA PROBATÓRIA. I. Inadmissível a imediata remessa de recurso especial a este Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente, à toda evidência, pretende exame direto de recurso especial em agravo de instrumento contra decisão interlocutória, pleito que fere frontalmente o artigo 542, § 3º, do CPC. II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ. III. A constituição de reservas, objeto da constrição, se equipara a investimento e não faz parte da lista taxativa dos bens impenhoráveis, prevista no art. 649, inciso IV, CPC. IV. Parecer pela retenção do recurso especial em conformidade com o disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, este órgão ministerial opina pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo não provimento do mesmo." (fls. 383)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **RICARDO ANCEDE GRIBEL**
ADVOGADOS : **FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO**
LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**
RECORRIDO : **BANCO SANTOS S/A - FALIDA**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**
REPR. POR : **VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Destaco, em primeiro lugar, que conquanto o recurso especial tenha sido interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, não é caso de ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º), porquanto a providência requerida, desbloqueio de valores tornados indisponíveis por força do disposto no art. 36 da Lei 6.024/74, os quais teriam natureza alimentar e seriam indispensáveis para o recorrente manter sua família, caso analisada somente quando da decisão final do processo, perderia seu resultado útil.

Passo, por isso, ao exame do recurso.

Antes de enfrentar o tema, deixo, de logo, consignado que considero essa medida de indisponibilidade de todos os bens, prevista na Lei 6.024/74, extremamente severa no tratamento com os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência. Trata-se de determinar a indisponibilidade de todos os bens da pessoa por tempo indeterminado, enquanto não apurada eventual responsabilidade desses executivos pela derrocada da instituição. E, sabe-se, o processo administrativo, e depois o judicial, se arrastam por anos ou até décadas, sem solução, sem conclusão, padecendo os ex-dirigentes (que, em tese, podem não ser culpados) e seus familiares (que normalmente nem estavam envolvidos na administração) de uma situação extremamente aflitiva que tem de suportar qualquer pessoa que fique impedida de dispor de seu patrimônio.

Trata-se de questão que merece nova análise legislativa, de modo a afastar as injustiças e graves lesões que esse procedimento tem ensejado (talvez limitando-se o prazo de duração do processo de apuração, para efeito de preservação da medida de indisponibilidade ou liberando-se algum percentual de renda do patrimônio para assegurar a sobrevivência da família, enfim, algo que flexibilize a dura medida tratada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse registro, passo ao tema.

Diz o recorrente, de início, que se manteve na administração do Banco Santos por apenas cinquenta e dois dias, o que não somente impossibilita seja culpado por qualquer dos motivos que ensejaram a falência daquela instituição financeira, como torna injusta a apreensão de bens do recorrente, nos termos do art. 36 da Lei 6.024/74.

Esse argumento, de fato, impressiona e sensibiliza o julgador.

Contudo, essa questão não foi objeto de decisão pela Corte estadual, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Não fosse isso, a alegação se constitui em objeto do inquérito instaurado junto ao Banco Central, além de ser matéria de mérito da ação civil pública, ainda não definitivamente julgada. Assinalo, também, que na petição inicial da ação civil pública, o douto órgão do Ministério Público de São Paulo afirma que o recorrente foi: *"Diretor-Presidente do Banco a partir de 11/6/2004. Antes, fora diretor de fato, pois atuou no banco por contrato junto à Procid Invest, uma das holdings do Grupo Santos. Declarações no inquérito do Banco Central do Brasil a fls. 1613-1615 do volume 11."*

Assevera o recorrente, por outro lado, e este é o cerne da questão, que um dos bens submetidos ao regime de indisponibilidade, os depósitos em fundo de previdência privada, tem natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis, por força do que dispõe o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo, nesse contexto, serem liberados.

A indisponibilidade decorre do disposto no art. 36 da Lei 6.024/74, que tem a seguinte redação, **verbis**:

Art.36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Vê-se do *caput* da norma reproduzida, que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas indicadas, sejam eles adquiridos antes ou após o ingresso na administração do banco. O dispositivo refere a todos os bens dos administradores, não fazendo distinção se adquiridos antes ou depois de ingressarem na instituição sob intervenção.

Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado no Banco Santos.

Por outro lado, consoante se vê do § 3º acima transcrito, os bens considerados impenhoráveis não se incluem no regime de indisponibilidade imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.

Assim, é preciso verificar se a aplicação relativa a fundo de previdência privada titularizada pelo recorrente se insere nas exceções do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que vem assim expresso, **verbis**:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

A Lei Complementar 109/2001 que trata da previdência complementar nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe acerca da natureza jurídica dos valores mantidos nos planos de benefícios de entidades fechadas, havendo disposição constitucional afirmando que as contribuições do empregador não integram o contrato de trabalho (CF art. 202, § 2º).

No caso em análise, a aplicação em fundo de previdência titularizada pelo recorrente é o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, que consiste em um plano de previdência complementar que permite a acumulação de recursos e a transformação destes em uma renda futura, sendo possível, também, o resgate antecipado dos valores depositados (art. 14, III, da LC 109/2001). Caso o titular do plano faça sua declaração de imposto de renda pelo modelo completo, pode ainda usufruir de incentivo fiscal, deduzindo da base de cálculo do imposto até o limite de 12% da renda bruta anual.

A sistemática da aplicação corresponde a depósitos periódicos do contratante para o plano, que são aplicados em Fundo de Investimento de Cotas, com rendimentos a longo prazo, transformando-se em reserva financeira. O contratante estabelece uma data para se aposentar, que não precisa coincidir com a da previdência oficial, optando por receber a renda em uma única parcela ou em depósitos mensais.

No caso em apreço, os depósitos teriam sido feitos a proporção de uma terça parte dos proventos do recorrente e duas terças partes de contribuição do empregador. Conforme se depreende do voto vencido proferido em segundo grau, no pouco tempo que o recorrente permaneceu no banco, recebeu R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) a título de remuneração.

Colocadas essas premissas, parecem necessárias algumas reflexões.

Em primeiro lugar, pode-se considerar que os salários recebidos por empregado se repartem, quando possível, em duas partes. Aquela essencial, usada para a manutenção das despesas próprias e da família, e aquela que se constitui em sobra, a qual pode ter variadas destinações, como gastos supérfluos, formação de poupança, realização de investimentos, por exemplo, gastos em viagens de férias, aplicações financeiras, compra ou reforma de imóveis, aquisição de veículo, dentre muitas outras.

No caso desses valores serem destinados a compra de veículo ou imóvel, com exceção do bem de família, não há discussão acerca de sua penhorabilidade, sendo tais bens chamados a responder por dívidas do proprietário.

Ao reverso, se são transformados em aplicações financeiras ou em depósitos bancários, ou mesmo em fundos de previdência, essa distinção acerca de sua penhorabilidade perde a nitidez, devendo o intérprete se valer da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, assim se pronuncia **Fredie Didier Jr., verbis**:

"A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra "a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio".

Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: "Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. 2ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2010, p. 558).

Nessa ordem de idéias, ainda que se considere que os valores depositados mensalmente em fundo de previdência privada tenham originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2008)

Vale destacar, também, a lição de **Araken de Assis, verbis**:

"A retribuição pecuniária prevista no art. 649, IV, se submeterá à penhora quando o devedor lhe outorgar exclusiva feição patrimonial, investindo-o, p. ex., no mercado financeiro ou de ações. Esta situação resta inconfundível, às evidências, com a adoção de simples mecanismos transitórios para impedir a desvalorização do salário ou vencimento (aplicação de curtíssimo prazo)." (in Manual da Execução. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 261/262).

De certo que o depósito de valores em fundos de previdência complementar, que representa poupança de longo prazo, não se confunde com a aplicação de curto prazo para impedir a desvalorização da moeda, apenas evitando perdas financeiras imediatas.

Assim, não há como concluir que os valores mantidos pelo recorrente em fundo de previdência privada, que em fevereiro de 2005 correspondiam a R\$1.170.682,53 (hum milhão, cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), se traduzem como verba alimentar, embora ostentem relevante caráter de poupança previdenciária.

É preciso dizer, ainda, que mesmo que o fundo tenha sido constituído por contribuição do empregador e não do ora recorrente tal fato não altera as ilações acima, porquanto, independentemente da origem dos valores, esses não foram usados para manutenção do recorrente e de sua família, direcionando-se para a aplicação financeira.

Cumprе assinalar, de outra parte, que a indisponibilidade prevista na Lei 6.024/74 tem como fundamento a preservação dos interesses das pessoas de boa-fé, que mantinham valores depositados junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

No mais, sobre a medida de indisponibilidade de bens, colho e transcrevo as seguintes valiosas considerações traçadas pelo preclaro **Min. Celso de Mello**, no julgamento da PET 1.343/DF, **verbis**:

"Sob tal perspectiva, impõe-se reconhecer que o ato decisório ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado reveste-se, efetivamente, de uma inquestionável carga de

potencialidade lesiva, apta a vulnerar o interesse social, pois o desbloqueio dos bens pertencentes ao impetrante do mandado de segurança comprometerá, de maneira inequívoca, os fins visados pela medida extraordinária da indisponibilidade patrimonial, frustrando, em consequência, o objetivo maior pretendido pelo legislador, que é o de garantir a poupança pública e, também, o de manter a credibilidade das instituições financeiras, ou daquelas que lhes são juridicamente equiparadas, impedindo, desse modo, que o interesse público venha a ser prejudicado por pretensões individuais de ordem meramente privada.

É preciso ter presente, neste ponto, que o sistema jurídico brasileiro, ao disciplinar os procedimentos estatais de intervenção e de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, prescreve que os administradores de tais entidades "ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades" (Lei nº 6.024/74, art. 36, caput).

Essa indisponibilidade patrimonial - que não implica perda da titularidade dominial sobre os bens - reveste-se de importante função instrumental, pois visa a impedir que o ex-administrador da instituição financeira venha a desfazer-se desses mesmos bens, dificultando ou impossibilitando, com atos de ilícito desvio de seu patrimônio, a própria liquidação de sua responsabilidade civil, gerando, com esse injusto comportamento, prejuízos gravíssimos a uma vasta coletividade de credores da instituição sob intervenção ou em regime de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74, art. 49 e respectivo § 1º).

Na realidade, a indisponibilidade patrimonial, que apenas afeta o jus abutendi vel disponendi do proprietário, qualifica-se como legítima restrição jurídica que incide sobre o direito de livre disposição dos bens pertencentes ao dominus, vinculando-os a futura execução civil, em ordem a preservar os interesses da vasta comunidade de credores da própria instituição, cujo desequilíbrio financeiro gerou prejuízos

capazes de expor, a situação de risco anormal, os titulares de crédito quirografário.

Em suma, a decisão ora questionada, ao suspender o bloqueio legal gerador da indisponibilidade dos bens do impetrante do mandado de segurança, afetou, de maneira extremamente grave, a própria razão de ser desse instrumento jurídico, inibindo-lhe a plena realização do fim mais expressivo para o qual foi instituído pela lei: o de preservar e o de acautelar a situação jurídico-financeira dos credores da entidade posta em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial.

O fato irrecusável - presente o contexto emergente da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental em referência - reside na circunstância de que o levantamento da indisponibilidade patrimonial depende, para reputar-se juridicamente viável, do encerramento do inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil, de cujas conclusões decorra o reconhecimento da inexistência de prejuízo (Lei nº 6.024/74, art. 44) ou da inoccorrência de qualquer parcela de responsabilidade dos

ex-administradores (Lei nº 6.024/74, art. 49, caput).

No caso, como já salientado pela entidade estatal ora requerente, nenhuma dessas situações ocorreu, mesmo porque, precisamente em virtude da prorrogação dos trabalhos de investigação administrativa, o prazo de conclusão final do inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil foi estendido até o dia 21 de novembro de 1997 (fls. 10, item nº 26).

Cabe registrar uma última observação. A indisponibilidade patrimonial constitui efeito necessário que decorre do ato que decreta a intervenção ou a liquidação extrajudicial de qualquer instituição financeira.

Trata-se de consequência que emerge, de pleno direito, desse ato administrativo emanado do Banco Central do Brasil (Lei nº 6.024/74, art. 36, § 1º), independentemente de qualquer consideração em torno do grau de culpabilidade dos administradores da instituição financeira.

É que essa responsabilidade, para tornar-se efetiva, dependerá de procedimento administrativo - inquérito - a ser instaurado pelo Banco

Central do Brasil, consoante explicita o art. 41, caput, do estatuto das intervenções e liquidações extrajudiciais de instituições financeiras.

Basta, portanto, para legitimar a efetivação da indisponibilidade patrimonial, a mera condição de ex-administrador da instituição financeira submetida ao regime de liquidação extrajudicial ou de intervenção.

Daí o autorizado magistério de RUBENS REQUIÃO ("Curso de Direito Falimentar", vol 2/224, Saraiva), que, ao enfatizar esse específico aspecto da questão, adverte:

"Não se indaga da culpa ou inocência dos administradores, já que a medida é taxativa e ínsita da intervenção ou liquidação extrajudicial. Por terem sido administradores, simplesmente por isso, terão eles seus bens indisponíveis, até que, investigada sua responsabilidade pelos atos praticados que acarretaram a ruína da instituição financeira, seja ela judicialmente efetivada. (...) A indisponibilidade de bens é absoluta, e nada pode impedir esse efeito da aplicação das normas legais com tal rigor. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores são postos, pela lei, sob suspeita. Só a verificação negativa de sua responsabilidade é que causará a regularização de sua disposição patrimonial" (grifei)."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Com a intervenção no banco, por força da literalidade da Lei nº 6.024, art. 36, ficou todo o patrimônio de seus ex-administradores indisponível. Esse patrimônio não é apenas o obtido do Banco Santos. A causa dessa indisponibilidade não é a presunção de que todo o patrimônio tenha sido ilicitamente recebido do Banco. O objetivo da lei é garantir, ao final da apuração das responsabilidades, que, se houver responsabilidade da parte de cada um dos administradores, que ele arque com seu patrimônio pessoal por essa responsabilidade. Portanto, eu entendo, assim como o Relator, que a circunstância de esse patrimônio, embora poupado a título de previdência complementar, ter sido adquirido antes da entrada do recorrente no Banco Santos não afasta a ordem legal de indisponibilidade imediata desses bens; essa indisponibilidade é prévia à apuração de responsabilidades. Se ao final ficar constatado que ele não tem responsabilidade, cessará a indisponibilidade. Ou seja, a indisponibilidade não depende de uma prévia apuração ou de uma prévia acusação dos atos de gestão de cada administrador, decorre de expressa disposição de lei em face do regime excepcional de intervenção ao qual foi submetido o banco.

No caso, verifico que pretende o recorrente o resgate antecipado de valores que alcançavam mais de um milhão de reais em fevereiro de 2005. Portanto, assim como o eminente Relator, não vejo diferença substancial entre essa poupança feita a título de previdência complementar e a poupança que pudesse eventualmente ter sido feita por ele ao longo desses anos em uma caderneta de poupança comum.

Penso que a situação é diferente do que se sucederia no caso de uma pessoa que estivesse gozando de aposentadoria com complementação de instituto de previdência privada. Este benefício mensal complementar, a meu ver, gozaria da mesma impenhorabilidade do salário ou da aposentadoria previdenciária. Aquilo que ele recebesse mensalmente como complemento de um benefício previdenciário penso eu que seria impenhorável. Mas, aqui, o que pretende não é continuar a receber, ou passar a receber, mensalmente, um benefício previdenciário complementar, mas o resgate antecipado do capital formado para futuro pagamento, o que, a meu ver, torna esse fundo de previdência complementar com características similares a uma caderneta de poupança.

Portanto, penso que esse resgate antecipado de valores realmente não é possível nos termos da Lei nº 6024.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanho, portanto, o voto do Relator, com a devida vênia do voto divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, a questão realmente sensibiliza, mas estou em acompanhar o eminente Relator, não somente pelos fundamentos do voto de S. Exa., como também pela adição feita pela eminente Ministra Isabel Gallotti. É que, em primeiro lugar, a lei é objetiva. Ela diz (art. 649, IV, CPC):

"Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios..."

Ou seja, a parcela mensal que é paga ao cidadão é impenhorável, não o resultado de uma poupança que é feita em função do salário. A própria caderneta de poupança resulta de uma economia feita em razão do salário. Se o cidadão é assalariado, ele vive disso, e aquele produto que está na poupança é exatamente, rigorosamente, salário. Apenas que, uma vez indo para a poupança, sob forma de poupança, ela não está sujeita à impenhorabilidade, já não importa mais a fonte, descaracteriza-se a fonte.

O que a eminente Ministra Isabel Gallotti destacou é que S. Exa. daria proteção extensiva, e com isso eu também concordo, se esse pagamento da verba de previdência complementar fosse já como forma de remuneração. Todos nós sabemos que o PGBL ou o VGBL - a questão é tão somente de tributação, um é progressivo, o outro não - constitui uma renda que pode ser sacada ao término de algum tempo, ou em parcelas, ou inclusive à vista. Hoje é comum os empregadores fazerem em favor dos empregados. Ao invés de constituírem uma previdência complementar fechada, eles, em acordo com determinado banco, fazem um PGBL em prol do empregado e estabelecem determinadas regras - por exemplo, um limite de idade para saque -, e o empregado pode também, paralelamente, adicionar a esse PGBL, uma contribuição pessoal sua, e essa, sim, ele pode sacar quando entender de sua conveniência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Isabel Galotti diz que essa verba paga, como forma de remuneração, seria uma espécie de montepio e ela estaria protegida, mas não o capital formado para futuro pagamento, porque, aí, sim, ele tem a mesma natureza da poupança. Então, é feita essa distinção, e a hipótese dos autos é a segunda.

Concordo, eminente Ministro João Otávio de Noronha, que é de se lamentar, porque as pessoas, hoje, fazem a sua previdência privada complementar, uma vez que é insuficiente a renda que o INSS proporciona, mas a lei dispõe dessa forma, e não permite uma ampliação. Entendo que quando se diz salários, soldos, remunerações, pensões e pecúlios referimo-nos ao pagamento mensal que é feito a tal título, e não ao capital constituído para a formação de um futuro pecúlio.

Relendo o dispositivo e ouvindo as ponderações que foram feitas ao longo do voto, e sem, evidentemente, deixar de me sensibilizar pelas palavras do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, sempre com muita dose de razoabilidade, conhecimento jurídico e de humanidade, o fato é que a lei quis dar uma proteção para o terceiro; o terceiro que não tem nada a ver com o estouro de uma instituição financeira. Esse é o escopo da lei. E todo aquele patrimônio, que é formado antes, desde o início dos tempos, pelo cidadão, fica realmente indisponível. Também lamento que essa indisponibilidade, muitas vezes, é levada pelo Banco Central ou pela SUSEP, a uma duração que ultrapassa a longevidade do cidadão. No início, essas liquidações são feitas agilmente e, depois, foram paralisadas no tempo. Mas, realmente, a situação não se enquadra nas exceções do art. 649, do inciso IV. Peço vênias para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Eminente Presidente, o *quorum* já está definido. Cumprimento Vossa Excelência, cujo voto pesou bastante para o debate aprofundado da causa. Parabenizo, da mesma forma, o Ministro Relator, pois Sua Excelência analisou todos os pontos da questão de maneira percuciente. Os debates que se seguiram e as ponderações feitas pela Ministra Isabel Gallotti e pelo Ministro Aldir Passarinho Junior também foram bastante elucidativos.

Peço vênia ao voto divergente proferido por Vossa Excelência, pois verifico que, ao ver os planos oferecidos pelo mercado, percebe-se que o PGBL é tratado como produto que os bancos oferecem como "fundo de investimento".

Nota-se que todos os anúncios tratam da "garantia de rentabilidade mínima".

Na verdade, cuida-se de fundo de investimento comum.

Então, é possível aplicar agora e tirar daqui a um mês, dois meses. É um fundo de investimento, inclusive com aplicação em bolsa de valores, com carga maior ou menor de especulação.

O segundo aspecto - penso que o debate foi bastante rico -, que me fez inclinar a colher a tese do Ministro Relator, é, também, o fato de que se o Executivo, como disse Vossa Excelência, tem o bônus - que são as luvas, os benefícios -, tem também o ônus que a lei estabelece, qual seja, o de ter o patrimônio submetido a esse constrangimento, como salientou o Ministro Aldir Passarinho Junior, para garantia de terceiro. É o escopo da lei.

Sensibilizei-me bastante quando Vossa Excelência mencionou que, possivelmente, ele aplicou a verba, realmente, como plano de previdência privada. Talvez essa tenha sido a intenção, porque é mais ou menos o que percebemos pelo histórico dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a natureza jurídica da aplicação é a de "fundo de investimento".

Então, pedindo vênias a Vossa Excelência, compreendendo os motivos e louvando-os, acompanho o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0118871-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1121719 / SP**

Números Origem: 200801922798 4395514 43955145 4395514500 4395514701 50993712 993712005

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADOS	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO LEONARDO PERES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: BANCO SANTOS S/A - FALIDA
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REPR. POR	: VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES**, pela parte RECORRENTE: **RICARDO ANCEDE GRIBEL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.